

## A ÉTICA DO PROFISSIONAL DA ADVOCACIA NO ÂMBITO DO DIREITO CRIMINAL

*The Ethics of the Advocacy Professional in the Framework of Criminal Law*

João Marcos Carrasco<sup>1\*</sup>, Romulo Renato Cruz Santana<sup>2</sup>

**Palavras-chave:**  
Homem. Vida em Sociedade. Conflitos de Interesses. Defesa dos Direitos Pessoais. Discriminação Profissional.

**RESUMO** - Trabalho de Conclusão de Curso desenvolvido a partir de pesquisas formadas sobre a ética do profissional da advocacia no âmbito do direito criminal. Buscando entender a temática do presente tema, utiliza-se de contextos históricos e sociais, abordando a história do homem, isto é, de como ele desenvolveu sua vida em sociedade, do surgimento do Estado como sendo um poder de organização de um determinado número de pessoas, impondo regras de convívio bem como estabelecendo sanções para quem não obedecer, como sendo um mecanismo de punição ao contraventor. À vista disto, o presente trabalho demonstra o surgimento da figura do advogado, sua história no mundo e seu surgimento no ordenamento jurídico brasileiro, referindo-se a ele como sendo aquele que fiscaliza o poder estatal, bem como sua imposição de vontade sobre aqueles a quem representa. Assim sendo, o objetivo do tema a ser discutido é apresentar o perfil desta pessoa, o Advogado, sua atuação no meio social, sua forma de organização, os órgãos responsáveis pela sua atuação e fiscalização no âmbito do direito criminal, expondo este ao olhar crítico e discriminatório da sociedade, tendo em vista que ele irá representar indivíduos que infringem as regras de convivência em uma sociedade, demonstrando a necessidade a imprescindibilidade e a indispensabilidade deste profissional no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, para uma verdadeira administração da justiça e vontade estatal. Utiliza-se do estudo da ética como escopo e base para justificar a atuação deste especialista, fundamentando em pesquisas bibliográficas leis, doutrinas, estudos sociais e demais artigos científicos relacionados.

**Keywords:** Man. Society Life. State. Conflicts of Interest. Defense of Personal Rights. Professional Discrimination

**ABSTRACT** - Course Conclusion Paper developed from research on the ethics of the legal profession in the field of criminal law. Seeking to understand the theme of the present theme, it uses historical and social contexts, addressing the history of man, that is, how he developed his life in society, the emergence of the State as an organizing power for a certain number of people, imposing rules of conviviality as well as establishing sanctions for those who do not obey, as being a mechanism for punishing the contraventor. In view of this, the present work demonstrates the emergence of the figure of the lawyer, his history in the world and his appearance in the Brazilian legal system, referring to him as being the one who oversees state power as well as his imposition of will on those to whom represents. Therefore, the objective of the topic to be discussed is to present the profile of this person, the Lawyer, his performance in the social environment, his form of organization, the bodies responsible for his performance and inspection in the scope of criminal law, exposing him to the critical eye and discriminatory against society, considering that it will represent individuals who violate the rules of coexistence in a society, demonstrating the need for the indispensability and indispensability of this professional in the Brazilian legal system for the true administration of justice and state will. The study of ethics is used as a scope and basis to justify the performance of this specialist, based on bibliographic research laws, doctrines, social studies and other related scientific articles.

1. Acadêmico do curso de Direito da Faculdade Morgana Potrich (FAMP), Mineiros, Goiás, Brasil.

2. Coordenador do Curso de Direito da Faculdade Morgana Potrich (FAMP), Mestre em Educação pela Universidade Federal de Goiás - Regional Jataí. Especialista em Gestão de Sala de Aula no Ensino Superior, pelo Centro Universitário de Mineiros - UNIFIMES. Especialista em Direito Tributário pela Universidade Anhanguera - UNIDERP - Rede LFG. Graduado em Direito pela Faculdade de Tecnologia e Ciências de Salvador (2006). Jurista Militante na área de Direito Ambiental, Direito Educacional, Direito Tributário, Direito Cível, Consumidor, Tributário, Criminal no âmbito da Lei nº 9099/95, desde 2007. -Conciliador de entrância intermediária - TJ/GO - FORO DA COMARCA DE MINEIROS, de 2010 a 2013, Mineiros, Goiás, Brasil

\*Autor para Correspondência: E-mail: [joacarrasco2014@hotmail.com](mailto:joacarrasco2014@hotmail.com)



## INTRODUÇÃO

Desde os primórdios da Humanidade quando se revelou a figura do Ser Humano, indivíduo constantemente ligado à “Criação Divina”, transfiguração humana de Deus na terra, o folego da vida pousado sobre a criatura de Adão para os mais religiosos. Díspar do entendimento de Ser Humano de Charles Darwin, o qual proclama destemidamente que, o Ser Humano é um humanoide provindo da evolução de uma espécie primata, conhecida como macaco.

Em se tratando de diferentes entendimentos, crenças, verdades, as quais foram proclamadas por toda face da terra, assistidas por aqueles que queiram confiar em tais convicções, marchando pelo lapso do tempo direcionando-se até ao presente século, verifica-se que, embora sendo ideias distintas, trata-se da mesma figura, o Homem.

Neste momento, inicia-se o presente estudo, o qual fora voltado para entender e explicar a temática do objeto de exame, embora precário, pois se trata de matéria irrestrita, vasta, rica em premissas, a qual abrange diversos entendimentos. Entretanto, empenha-se em esclarecer e fundamentar de forma clara o presente assunto, para que assim facilite sua compreensão.

Pois bem, o homem o qual é um ser capaz de ter raciocínio sobre tudo a sua volta, dotado de personalidades unipessoais, desde seu surgimento na história, verificou-se a necessidade de viver em sociedade com os outros indivíduos de sua espécie. A humanidade não consegue viver isolada, destacando-se neste ponto o termo sociedade civil, que é o resultado das relações entre as pessoas ou grupos sociais, os quais são formadores de ideias, culturas, crenças, morais, costumes, etc.

Todas as relações interpessoais estão presentes em um determinado espaço geográfico e, deste modo, o espaço é definido pelas características culturais de uma determinada sociedade. No convívio social, surgem os conflitos que desenrolam entre os grupos da sociedade, sejam por terem objetivos e interesses diferentes ou é o resultado da irreverência às diferenças sociais.

O homem por ser um ser intolerante, de mesmo modo pelo fato de querer se sobrepor sobre o outro, de alguma forma gera o conflito entre seus grupos sociais, situação que é uma constante ao longo da história da humanidade.

Desde o surgimento da vida em sociedade, verificou-se a necessidade da organização dos grupos sociais a qual é conhecida como polis, terminação em latim que significa “cidade”, caracterizada pelo agrupamento de pessoas em um determinado local ou território, conhecido como comunidade

organizada formada por pessoas em um determinado espaço territorial. Especificada por Marilena Chauí, a qual aduz que Polis é a cidade entendida como comunidade organizada formada pelos cidadãos, isto é, pelos homens nascidos no solo da cidade, livres e iguais (CHAUI, 2000).

Desta forma, como em toda sociedade existente, entende-se que sempre há certas pessoas ou grupos de indivíduos que afrontam o direito alheio a fim de beneficiarem a si mesmo em detrimento de outrem, manifestando os atos antissociais, contravenções, e práticas de atos ilícitos denominados como crimes.

Verificando tal preceito, surge a ideia de dirimir os conflitos, reger a vida em sociedade de um determinado espaço territorial, bem como punir aqueles que desrespeitam a organização de uma determinada comunidade. A necessidade de suprimir tais desentendimentos leva ao advento do Estado, figura a qual se constitui de diversas instituições voltadas para a defesa do interesse público, social e econômico, formado a partir de um conjunto de entidades que juntas formam a Administração Pública.

In casu, surgindo a figura do Estado, tem-se a necessidade de controlar a sua manifestação de vontade sobre a sociedade, o qual impõe leis e sanções para aqueles que o desobedecem, conhecido como Jus Puniendi, terminação em latim que significa o poder de punir do estado, referindo-se a prerrogativa sancionadora do Estado, expressão utilizada sempre em referência ao Estado frente aos cidadãos.

Com o nascimento de tal faculdade estatal, o controle sobre este instituto manifesta-se com o surgimento da advocacia, também conhecido como Jus Postulandi, ou seja, a representação dos legítimos interesses das pessoas físicas ou jurídicas em juízo ante o Estado.

No presente estudo, apresenta a princípio a vida em sociedade, a necessidade de organizar tal convívio social a qual é prerrogativa do Estado, o surgimento do instituto que defende o interesse da pessoa conhecido como Advocacia e, por fim, apresenta de forma direta o profissional da área sob o olhar crítico da sociedade.

Nessa proposta, o problema de pesquisa está evidenciado, na ética do advogado que defende um criminoso. A matéria a ser discutida neste, diz respeito ao Profissional do Direito e sua atuação no presente século junto à sociedade em que vive, a problemática está sobre os interesses individuais. Trata-se de meios que o profissional usa para defender ante o Estado o interesse de seu cliente, o qual fora imputada a ele certas práticas contrárias ao interesse público, o olhar reprobatório da comunidade sobre a pessoa do advogado que defende tal contraventor.

Neste fim, o presente apresenta o perfil do profissional de forma justificada, fundamentando legalmente a indispensabilidade e conveniência deste no meio social, o qual é indispensável à administração da justiça.

Deste modo, para o real entendimento do presente tema, se faz necessário explicar de maneira devidamente fundamentada o que é o Direito, sua aplicabilidade no meio social, em sentido literal da palavra, a sua real essência.

Desde a sua origem, Immanuel Kant já definia o Direito como certas condições onde o arbítrio de uma pessoa poderia conviver com os demais, isto é, o direito próprio e o alheio se relacionavam entre si, deste modo cada um deveria ser respeitado, dentro de seus limites (KANT, 1954).

Para o nobre autor, em outras palavras, pode-se dizer que o direito individual de cada uma vai até onde se inicia o do outro, não podendo este ultrapassar o direito alheio de modo que fique claro que deve ser respeitado. Para a garantia deste direito individual surge o Profissional do Direito conhecido como Advogado.

Do deslinde da temática explanada, surge o conhecimento da ética e sua aplicabilidade no caso, tal debate se faz necessário pois a ética é essencial ao perfil do advogado. Destarte, o estudo deste instituto se faz importante tendo em vista que a sociedade contemporânea, o homem moderno, já apresentado, é interligado por uma cadeia de relações sociais a qual é regulada por toda uma lei moral e jurídica.

Nota-se que a ética passou integrar nas relações interpessoais da humanidade, e sempre que possível, observa-se que é discutida na imprensa e nas mídias sociais, revelando ser uma preocupação universal, considerando que a ética esteja na moda, e todo mundo fale dela, ninguém realmente acredita que esta seja importante, tampouco admitem que ela seria um dos pilares essenciais para se viver em sociedade (CORTINA, 2003).

Ante o exposto, justifica o tema em torno da ética profissional do advogado o qual deve agir de forma em que a norma lhe oferece prerrogativas, embora ainda sendo discriminado pela sociedade contemporânea, entretanto, deve o profissional defender o interesse de seu cliente.

Deste modo, o presente estudo buscou analisar o perfil do profissional do direito, observando todos os elementos constituintes do tema, conceituando o surgimento da vida em sociedade, o advento do Estado Democrático de Direito e, a defesa dos direitos dos indivíduos que são atingidos pela prerrogativa sancionadora do Estado.

Do deslinde do tema, verifica-se que está busca apresentar o Profissional do Direito o qual é responsável pela defesa dos interesses individuais do contraventor,

descrevendo sua atuação no meio social sob o olhar crítico da comunidade contemporânea.

Por fim, se evidencia o tema de forma fundamentada conforme a indispensabilidade e conveniência do profissional a ser apresentado no meio jurídico, utilizando-se de revisões bibliográficas bem como literárias, buscando alicerces nas leis, costumes, estatutos, decretos, jurisprudências, entendimentos doutrinários e acima de tudo o estudo da ética.

No tocante à metodologia aplicada, o presente utiliza-se de métodos históricos, investigando alguns acontecimentos passados, desde o surgimento do homem e os processos que este teve no decorrer do tempo. Ainda há de se falar que se aplica ao presente, o método indutivo, tendo em vista que somente chegamos à uma conclusão a partir da análise de alguns dados pertinentes, baseando-se na experiência que o Profissional da Advocacia adquire no decorrer de sua participação e atuação na sociedade em que vive.

## **O SURGIMENTO DA SOCIEDADE E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

No campo da história antiga, com o surgimento da figura do homem tanto no âmbito da religião como da ciência, verifica-se que este se expandiu e multiplicou-se, povoando determinados territórios, por conseguinte, formando pequenos e grandes grupos sociais os quais habitavam certo espaço de terra, denominando estes grupos de “sociedade”.

Segundo entendimento de Imre Simon, sociedade poderá ser considerada como um corpo orgânico estruturado em todos os níveis da vida social, tendo alicerce a reunião de indivíduos que vivem sob determinado sistema econômico de produção, distribuição e consumo, sob um dado regime político, e obediente a normas, leis e instituições necessárias à reprodução da sociedade como um todo (SIMON, 1999).

Pois bem, para melhor entendimento, cito Peter Ferdinand Drucker, o qual expressa que com o surgimento de um grupo social, este não poderá mover-se, tampouco evoluir sem uma organização funcional denominada de sociedade, assim dizendo, o homem em sua estrutura organizacional não pode deixar de viver sem uma sociedade, embora seja menor o grupo social em que vive, com poucos membros ainda assim é uma sociedade (DRUCKER, 2002).

Consigna-se que a partir de quando surgiu a vida em sociedade, nos primórdios da civilização, se fez necessário organizar os membros que compunham um grupo social, tendo como base as cidades-estados da Grécia Antiga, as quais eram entendidas como comunidade organizada formada pelos povos que estavam sob aquele território, isto

é, homens e mulheres naturais daquele determinado espaço geográfico, os quais poderiam ser considerados, livres e iguais, formando assim as cidades (CHAUI, 2000).

Neste sentido, verifica-se que quando é considerado cidadão surge a personalidade jurídica do indivíduo, este é dotado de direitos reais, bem como os deveres como cidadão. No momento, no ordenamento jurídico brasileiro a personalidade jurídica é fundamentada no Código Civil, Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, em seu artigo 1º e 2º os quais defende que toda pessoa é capaz de direitos e deveres a partir do momento em que a pessoa nasce com vida (BRASIL, 2002).

Por esse ângulo, bem especificado por Marilena Chauf quando propõe a seguinte palavra “nascido”, à vista disso, entende-se que quando há o nascimento com vida, deste modo o sujeito é dotado de direito e deveres para com a sociedade em que vive e tem esses direitos protegidos e tutelados por normas.

À vista disso, quando surge a figura do cidadão, indivíduo integrante de um determinado grupo social, entendemos que este é dotado de direito e deveres como dito anteriormente, devendo considerar os deveres como as normas a serem seguidas no convívio social.

Para isso, indispensável dizer que a convivência em um determinado grupo social não é totalmente pacífica, pois, os homens são guiados por suas necessidades inatas ou por seus instintos de sobrevivência, os quais sempre entram em conflitos com os demais entes de um determinado grupo social.

Deste modo, para tornarem os comportamentos compatíveis dentro da sociedade, os homens necessitam de regras de convivência bem como normas sociais. Tais normas tem sua definição de forma tradicional e consensual, entendendo que se faz necessário a existência de um poder superior para torna-las coercitivas. Assim sendo, surge então o Estado, como um poder sancionador e que oferecem garantias para aqueles que obedecem aos preceitos da sociedade e impõe sanções para aqueles que não acatam determinados regramentos.

Fundamentando a relação da Sociedade e o Estado, recorro a Dalmo de Abreu Dallari o qual afirma que, o Estado, assim como a sociedade, sempre teria existido, considerando que o Estado seria uma organização social, dotada de poder e com autoridade para determinar o comportamento de todo o grupo (DALLARI, 2003).

Seguindo o entendimento citado no parágrafo anterior, para Dallari o Estado se resume em uma ordem jurídica soberana que tem por finalidade o bem comum de um povo situado em determinado território. À vista disso, o

Estado é o poder que rege a vida social, bem como as relações das pessoas de um determinado espaço territorial (DALLARI, 2003).

No presente momento, não se faz necessário o aprofundamento do conceito de Estado, pois não é o que será debatido, corresponde somente a uma base de estudo, visto que tal conceito pertence a um sentido amplo e se manifesta de diversas formas.

Utilizando-se do entendimento apresentado nos parágrafos anteriores, entende-se que desde o advento das relações sociais, manifestaram-se também os conflitos de interesses, para dirimir estas dissensões surge como figura principal o Estado, como um instituto mediador e sancionador, que possibilita meios para se chegar à solução da lide, o Estado Democrático de Direito que tem por fundamento garantir o respeito das liberdades civis, o respeito pelos direitos humanos e pelas garantias fundamentais através do estabelecimento de uma proteção jurídica (BARRETO, 1996).

Ante os fatos até aqui argumentados, verifica-se que com o surgimento do Estado, adveio da mesma a forma o dever de cumprir, bem como proporcionar a todos os homens a concretização do direito de igualdade, sendo este como o agente direto do interesse coletivo, com o intuito de fornecer aos entes da sociedade meio de satisfação das necessidades individuais salvaguardando os direitos fundamentais (PRATA, 1982).

Verificando as divergências de uma determinada sociedade, com a manifestação do conflito de interesses, surge a necessidade de dirimir tais divergências.

Os elementares a abordar tal solução de litígios foi o Código de Hamurábi (NEVES, 2008), no Brasil, nota-se a existência do Código de Processo Civil, este por sua vez dá ao indivíduo o direito de ingressar na justiça para defender seu interesse através do processo, fundamentado na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso LIV, que diz:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, segurança e a propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LIV – Ninguém será privado de sua liberdade e de seus bens sem o devido processo legal (BRASIL, 1988, N. P).

O Devido Processo Legal especificado pela nossa Constituição Federal, segundo Humberto Dalla seria um direito garantido a cada pessoa do pleno acesso à justiça, o

acesso a um sistema jurídico justo. É o direito de processar e ser processado (DALLA 2015).

Logo, conclui-se que o Estado Democrático de Direito é o principal mecanismo para dirimir os conflitos existentes na sociedade, um poder sancionador para aqueles que não obedecem ou não seguem as regras da sociedade em que vive. Portanto, como se verá adiante, a temática engloba várias terminações, pois a figura do Estado é gênero o qual se desdobra em vários ramos.

## O ADVENTO DA ADVOCACIA E SUA REGULAMENTAÇÃO

A priori, denota-se que todas as causas que levam o surgimento da Lide, desde o surgimento da vida em sociedade, até a manifestação dos conflitos causados pela convivência em determinados grupos sociais, têm o Estado como órgão fiscalizador e mediador, bem como sendo um poder sancionador para aqueles que não obedecem aos princípios do corpo social em que vive.

A figura do advogado tem origem histórica, manifestando-se desde os primórdios da humanidade, a Bíblia traz as primeiras manifestações da advocacia, como sendo o advogado aquele que aconselhava e protegia os mais fracos, podemos considerar um dos pioneiros bíblicos Moisés, o qual defendeu o povo judeu diante de Faraó.

O termo advogado provém do latim “ad vocatus”, sendo como elemento principal “aquele que foi chamado para ajudar”, diante de tal argumento, pode-se dizer que Advogado é a pessoa que defende o interesse de um lesado ou daquele que não possui conhecimentos suficientes sobre seus direitos ante a justiça (FONTANA, 2007).

No limiar da civilização, as expressões advocatus, patronus e causidicus já representavam um alto senso de importância e dignidade da profissão, a qual detém como escopo a defesa das pessoas, direitos, bens e interesses. (FÜHRMANN, 2018).

Pois bem, da análise histórica do profissional da advocacia, verifica-se que, o primeiro grande advogado da história da advocacia teria sido Demóstenes (384-322 a.C.), na defesa de Felipe rei da Macedônia (385-336 a.C.), em sua eloquência e poder de discurso, precisamente em Arenga, no debate intitulado “Oração da Coroa”.

Em Roma, os advogados eram considerados homens de profundo saber jurídico e eram encarregados no aconselhamento e defesa dos interesses de seus clientes (FILARDI, 1999).

No Direito Romano, depois da geração de juristas e de advogados famosos, como Cícero, Quinto Scévola, Elio

Sexto, Quinto Múcio, Papiniano, Paulo, Gaio, os quais se manifestaram no reinado de Teodósio (347-395 d.C.), contemporâneo de Ulpiano, estes participavam de uma ordem de profissionais da advocacia denominada como Ordo ou Collegium Togatorum cujos membros, uma vez inscritos nas Tabulae respectivas, comprovada a devida aptidão para sua atividade, eram autorizados para atuar junto aos Tribunais, surgindo então os primeiros advogados devidamente reconhecidos como tal (COSTA, 2002).

No direito romano, a atividade jurídica romana inicialmente era tarefa cometida apenas aos patrícios, aqueles que constituíam a aristocracia da Roma Antiga, a classe de elite que governou a sociedade romana na época, os quais desempenhavam papel como patronus de seus pares e clientes, pois somente eles detinham o amplo acesso ao direito, por conseguinte, eram aqueles que tomavam decisões e governavam em questões relativas ao Direito.

Visto que somente os aristocratas podiam ingressar em juízo para defender o direito próprio bem como o alheio, a plebe romana lutou por igualdade, visando diminuir o arbítrio dos cônsules, com o intuito de obter a isonomia nos julgamentos pois a lei escrita traria uma menor variação nos julgamentos que envolvessem Patrícios e Plebeus, já que, sendo os juízes de origem patrícia, a tendenciosidade de seus julgamentos ficava óbvia.

Desta maneira, devido à disparidade de armas e influências entre as posições dos patrícios e plebeus, tendo em vista que os nobres tendiam a ter alguma vantagem nas decisões judiciais realizadas pelos pontífices, estes eram seus iguais em status e poder, a insatisfação dos plebeus aumentou percebendo a arbitrariedade das decisões tomadas pelos patrícios.

Da manifestação de vontade da plebe surgiu então a Lei das XII Tábuas (450.a.C), dando prerrogativas e direitos aos plebeus objetivando o amplo acesso ao direito, cessando assim tal monopólio dos patrícios, logo, leigos e plebeus poderiam postular em juízo, denominando tal atividade como jus postulandi (CORREA, 1997).

Para melhor entendimento da terminação supramencionada, jus postulandi tem seu significado expressado em “direito de postular”. Na hermenêutica jurídica, a seguinte expressão aponta ao direito de o cidadão manifestar em juízo, possuindo poderes para praticar todos os atos processuais com intuito de defender seus direitos.

Nesse sentido, define Paulo Luís Schmitt como sendo o direito de postular a prerrogativa inerente a uma pessoa em defender interesses individual ou alheio perante o Estado, ou seja, a garantia que o cidadão possui para acessar a justiça (SCHIMITT, 1997).

Desta forma, considera-se Advogado todos quantos se dão ao estudo das leis e pleiteiam causas que nelas se aplicam, isto é, aquele que detém toda ciência e hermenêutica das leis onde atua e exerce o jus postulandi, representando os legítimos interesses das pessoas físicas ou jurídicas perante o Estado. Observa-se que o advogado emerge como defensor do interesse do indivíduo para com o Estado, o qual possui a incumbência da defesa do interesse de seu cliente (LOBO, 2020).

Neste sentido, com o nascimento da atividade advocatícia, fez-se necessário disciplinar bem como organizar este ofício, assim sendo, no século VI surgiu a primeira Ordem dos Advogados no Império Romano do Oriente, instituída pelo Imperador Justino, antecessor de Justiniano, obrigando o registro no respectivo órgão a quantos forem advogar no foro local (LOBO, 2020).

Desta maneira, para se registrar na ordem supramencionada era necessário obedecer alguns requisitos estipulados, quais sejam: ter aprovação em exame de jurisprudência, ter boa reputação, não ter mancha de infâmia, comprometer-se a defender quem o pretor em caso de dignidade designasse, advogar sem falsidade, não pactuar quota liti, uma vez aceita o patrono não poderia abandonar a defesa (LOBO, 2020).

Há de se destacar que no deslinde da história da advocacia, outros que disciplinaram e organizaram esta profissão foram os franceses, em 1342 fundou-se em Paris a Confraria dos Advogados e, posteriormente, com a restauração da monarquia, pela ordenança de 1822, foi assegurada a independência plena à Ordem dos Advogados (COSTA, 2002).

Posteriormente, em Portugal surgiu a Ordenação das Filipinas, para ser aceite nesta confraria, exigia-se dos advogados além de 08 anos de estudos na Universidade de Direito de Coimbra tanto no Direito Canônico ou no Direito Civil, sendo necessário possuir o Livro das Ordenações.

Nestas terminações, se apresenta em um breve relato, em linhas gerais, a história da advocacia no mundo.

## O SURGIMENTO DA ADVOCACIA NO BRASIL

O Direito brasileiro tem sua formação inicial a partir do início da colonização pelos portugueses em 1500, que passaram a vincular ao Brasil colônia a então legislação vigente em Portugal, o qual formava-se a partir do Direito Romano (JUSTO, 2002).

Em continuidade ao presente entendimento, define-se que a atividade advocatícia fora ao longo do tempo regulamentada e disciplinada. No Brasil com o surgimento

das primeiras escolas de direito, os cursos jurídicos em 1825 no Rio de Janeiro bem como a Faculdade de Direito de Olinda em 1827, com o aval da Assembleia Constituinte, surgem os primeiros advogados brasileiros, tendo como pioneiro Ruy Barbosa Oliveira, considerado o patrono dos advogados do Brasil (BOVE, 2006).

Entende-se que, com o surgimento dos primeiros advogados no Brasil, assim como no direito romano, se fez necessário um instituto que regulamentasse e disciplinasse tal profissão e profissionais, por conseguinte, fora criado o Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB), originado em 1843 o qual se definia como sendo um órgão governamental, consultado pelo Imperador e por seus assessores bem como pelos Tribunais nas mais importantes decisões judiciais (ARAÚJO, GOES, 2018).

Adiante disto, manifestou-se a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) cuja origem remonta ao antigo Instituto dos Advogados Brasileiros, criado em 1843, o qual já fora mencionado no parágrafo anterior, está ocupa um lugar ímpar no conjunto das entidades representativas de categorias profissionais do Brasil. Teve sua origem no ano de 1930, tendo como objetivo “selecionar e disciplinar” os advogados (MOTTA, 2006).

A Ordem dos Advogados do Brasil foi criada através do Decreto nº 19.408 de 19 de outubro de 1930 pelo então chefe do Governo Provisório, nesta feita dispõe Elcias Ferreira da Costa, aduzindo que:

[...] o primeiro regulamento-Estatuto dos advogados nasceu do Decreto nº 20.784, de 14.12.1931 e resultou de redação de Levy Carneiro. Pelo Decreto nº 22.478, de 20.02.1933, o mesmo governo provisório de Getúlio Vargas consolidou todos os dispositivos legais, concernentes ao exercício da advocacia, em um só regulamento, o qual vigorou até a promulgação da Lei nº 4.215, de 27.04.1963. A Lei nº 4.215 disciplinou o exercício da profissão advocatícia durante 31 anos. Dentre do espírito daquele Estatuto, a Ordem esteve voltada fundamentalmente para os aspectos formais da disciplina e fiscalização, seleção e prerrogativas profissionais[...] (COSTA, 2002, p.82-83).

À vista disto, verifica-se que o primeiro Código de Ética dos advogados foi promulgado em 25 de julho de 1934, consubstanciando a prioridade imediata da recém-criada OAB em regulamentar a disciplina ética dos seus membros (FÜHRMANN, 2018).

Em se tratando de termos constitucionais brasileiro, pode-se dizer que a primeira constituição em que se referiu expressamente acerca do instituto da OAB foi a Constituição Federal de 1946, a qual declarava que a presente ordem deveria participar de todos concursos para Magistratura nos Estados Federados, por conseguinte a OAB tem se mostrado

como instância constitucional indispensável a defesa e ao desenvolvimento do Estado Democrático de Direito no Brasil (FÜHRMANN, 2018).

O Advogado foi consagrado pela Constituição Federal de 1988, denominada “cidadã”, através do seu artigo 133, o qual dispõe taxativamente que o profissional da advocacia é indispensável à administração da justiça sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei. (BRASIL, 1988)

Entende-se por Administração da Justiça, como sendo:

[...]toda atividade instrumental necessária à prestação jurisdicional, abrangendo desde a aquisição, manutenção, acompanhamento e controle dos bens materiais e dos serviços burocráticos correlatos até a própria tramitação física de papéis, publicações, certidões, intimações e autos de processos, excluídas, é evidente, as questões regidas ou disciplinadas pela legislação processual[...] (DALLARI, 2005, p. 10).

Ante o exposto, verifica-se a necessidade deste profissional para dar efeito a toda atividade realizada pela Administração Pública, assim sendo, deverá aquele prestar seus conhecimentos para uma verdadeira aplicabilidade da justiça.

Nesta ocasião, referindo-se a Ordem dos Advogados do Brasil, está rege-se por um estatuto, o qual ao longo do tempo sofreu diversas alterações sendo o vigente até o presente momento a Lei nº 8.906 de 4 de julho de 1994.

Para ser advogado no Brasil, além de possuir o título de bacharel em Direito, ter cumprido todas as exigências do curso, também deverá devidamente estar inscrito no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). A inscrição é obtida através do Exame da Ordem, segundo o Estatuto da OAB, Lei Federal 8.906/94 a qual diz em seu artigo 8º, inciso IV, que para ser um profissional da advocacia, bem como exercer tal instituto, além de ser Bacharel em Direito, tem a necessidade de ser aprovado em Exame da Ordem (BRASIL, 1994).

Neste caso, havendo o amparo legal se faz necessário e indispensável a existência de tal sujeito. No momento, nota-se a origem de diversas áreas para a atuação do advogado, dentre elas, causas cíveis, direito do consumidor, trabalhista, empresarial, direito previdenciário, direito criminal, etc. O instituto do direito criminal, por sua vez, será o assunto utilizado como base no tema abordado no presente trabalho.

Por fim, estas são as áreas mais conhecidas e debatidas na atualidade cessando aqui o surgimento e os elementos da atividade advocatícia.

## A ADVOCACIA CRIMINALISTA E A SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

Preliminarmente, se faz necessário entender o real conceito de Direito Criminal, ora apresentado no tópico anterior, este sendo uma matéria do Direito a qual se refere aos ilícitos penais cometidos por indivíduos de uma sociedade, estes ilícitos por sua vez são denominados crimes.

No ordenamento jurídico brasileiro, o conceito de crime está especificado no art. 1º da Lei de Introdução do Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848/1940, o qual aduz:

Art. 1º - Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativamente ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente. (BRASIL, 1940, N.P)

Dando seguimento ao conceito de crime, este por sua vez se subdivide em conceito formal e material sendo o conceito formal consistente numa violação à lei penal incriminadora, como sendo uma conduta contrária ao direito, isto é, todo ato ou fato que a lei proíbe sobre a ameaça de uma pena, está por último é uma consequência do crime (DAMÁSIO, 1980).

No que se refere ao conceito material, expõe que crime é toda ação ou omissão que se proíbe bem como procura evitar, ameaçando com pena, pois este constitui ofensa sendo ela danosa ou pelo simples fato de expor a perigo um bem jurídico tutelado pela norma. Desta forma, o crime segundo entendimento de Francesco Carrara seria:

[...] a infração da lei do Estado, promulgada para proteger a segurança dos cidadãos, resultante de um ato externo do homem, positivo ou negativo, moralmente imputável e politicamente danoso[...] (CARRARA, 1956, p. 48-49).

Ante o exposto, entendendo o que seria o crime, chegamos à figura do criminoso ou contraventor (aquele que comete o crime), este por sua vez para cometer tal ilícito depende de duas circunstâncias, o dolo ou a culpa.

Entende-se de dolo, a vontade consciente e voluntária que o agente possui em praticar um ilícito penal, isto é, o agente precisa querer bem como saber que a conduta realizada se encaixa em um tipo penalmente relevante. O conceito principal de dolo está exposto no art. 18, inciso I do Código Penal Brasileiro, o qual dispõe que o crime doloso ocorre quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo (BRASIL, 1940).

Já a culpa, por sua vez, é o comportamento voluntário desatencioso, embora a pessoa não quisesse

cometer o ilícito, entretanto era previsível e que poderia ser evitado. Ainda, há de se falar que a culpa se desdobra em três situações, sendo elas, negligência (descuido e/ou desatenção), imprudência (agir sem cautela ou precipitação) e imperícia (falta de conhecimento necessário) (MASSON, 2009).

Destarte, conforme os entendimentos apresentados nos parágrafos anteriores, verifica-se que o indivíduo agindo de maneira dolosa ou culposa, este torna-se um criminoso por infringir as regras da sociedade em que vive. Assim sendo, nota-se a junção do que havia sido discutido até o presente momento, como toda a história da sociedade, seus regramentos, o surgimento do contraventor e da necessidade da existência do Advogado.

Pois bem, hodiernamente a sociedade em si está baseada em torno da moral e dos bons costumes, ou seja, são indivíduos de um determinado grupo social que somente conseguem constatar o que está a sua frente, não são capazes de ter uma visão ampla e profunda, não detém a capacidade de interpretação de um determinado assunto.

Assim, em que pese a sociedade não possuir o total discernimento do assunto, muitas das vezes ocorre conflito de ideias por tal desconhecimento, como se demonstra desde o início do presente estudo em se tratando do surgimento da vida em sociedade.

Neste momento, utiliza-se da universalidade de entendimentos que foram explanados neste artigo até o instante, levando em consideração o surgimento do homem na terra, a necessidade de convivência, o surgimento da sociedade, os aspectos sociais de um determinado grupo, os conflitos, a necessidade de um órgão que dite regras, fiscalize e as cumpra, o contraventor, o advento do Estado como um poder mediador e sancionador.

Pois bem, englobando todas as condições apresentadas no parágrafo anterior, constitui-se a Sociedade Contemporânea, a qual é ditada por regras de convivência como já dito anteriormente. Sabemos que o indivíduo que não obedecer às regras de um determinado grupo social é considerado um contraventor ou criminoso, por conseguinte, tendo este cometido algum tipo de delito repellido pela sociedade é de maneira direta já condenado.

Nesta perspectiva, entende-se que isto é uma consequência do convívio social, pois os entes deste grupo sempre terão uma ideia formalizada, trata-se do conhecimento científico, ou seja, um conhecimento formalizado e fundamentado em uma verdade absoluta para eles. Uma vez que os pensamentos dos indivíduos estão apenas voltados à questão, “faça o certo não faça o errado”, tem-se a ideia de que somente uma coisa está correta

tornando-a um dogma e, portanto, se você não o seguir será reprovado pela sociedade ou por determinado grupo social.

Expõe este fato à questão da defesa elaborada pelo advogado criminalista. Muitos julgam que o advogado sendo defensor de um indivíduo que acarretou um dano à sociedade, ou seja, em palavras claras, defendendo um criminoso, um contraventor, “amigo do inimigo”, por conseguinte, ele é tido como uma pessoa e um profissional antiético, bem como defensor do crime, posteriormente não será bem visto pela sociedade em que atua.

Por esta razão, se faz necessário a demonstração dos princípios constitucionais inerentes ao infrator, como o direito à ampla defesa, ao contraditório, ao devido processo legal, a presunção de inocência. Aquele que é acusado da prática de um crime é, quase que preliminarmente sentenciado pela própria sociedade. À vista disso, o profissional da advocacia que labuta na esfera criminal é muitas vezes incompreendido e julgado como um defensor de bandido, como dito anteriormente, sendo ele considerado amigo do inimigo.

Atualmente, vivemos em uma sociedade que busca por culpados, e muitas das vezes o advogado criminal também leva a culpa. A ideia de que todos são inocentes até que se prove o contrário não se aplica a sociedade brasileira, tanto na antiga quanto na moderna, tendo em vista que está visa tão somente a apontar o dedo, para este ou para aquele, devendo o criminoso e quem o defende ser o mais rápido possível punido pelo poder sancionador do Estado.

Para análise do presente caso, e futuramente chegar a uma conclusão, se faz necessário a priori entender o título do presente estudo, “A Ética do Profissional da Advocacia no Âmbito do Direito Criminal”, ou seja, buscar o entendimento sobre o que seria ser ético.

Ora, a ética é um ramo de uma das grandes áreas da filosofia, juntamente com a moral e os costumes, está provém do termo grego “ethos”, que significa “bons costumes” ora “portador de bom caráter” (GUILHEM, FIGUEIREDO, 2008).

Aprofundando no presente tema, segundo o entendimento de José Renato Nalini o qual conduz ao entendimento de que a ética seria a ciência dos costumes, a qual é cercada de leis e métodos próprios, de imediato já afirma que a moral não é ciência, mas sim o objeto da ciência. Assim, pode-se dizer que a ética se destina a entender as condutas e a moral dos indivíduos (NALINI, 2015).

Trata-se de uma reflexão sobre o valor das ações sociais, consideradas tanto no âmbito coletivo bem como no individual, ou melhor, está ligada ao o que você faz ou deixa de fazer perante a sociedade ou a si mesmo.



Ser ético então significa fazer o certo, o correto, tudo aquilo que você deve fazer em prol do meio em que vive, contudo, perante a sociedade, nem tudo o que é certo aparenta ser o correto, aquela composta por entes mais arcaicos, têm um grave retardamento sobre tal assunto. Como dito anteriormente “nem toda a coisa ética pode ser considerada correta”, pegamos esta frase como base a fim de aprofundarmos ao tema proposto.

No tocante à Ética Profissional, expressa Tereza Rodrigues Vieira e João Nery dos Passos Martins, que esta pode ser conceituada como:

[...] o conjunto de princípios e regras que regem a conduta de determinada profissão, considerando suas particularidades. Trata-se de um padrão de comportamento que se torna (moral e legalmente) imprescindível a quem deseja desempenhar tal ofício, seja em relação aos demais colegas, aos clientes, à sociedade e, inclusive, a si próprio[...] (VIEIRA, MARTINS, 2007, p. 15)

Adentrando ao instituto da advocacia criminal, a defesa do acusado é prevista em lei, ou seja, é taxativa, conforme preceitua o art. 33 da Lei nº 8.906/94, o Estatuto da Advocacia, o qual aduz que:

O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina. Parágrafo único. O Código de Ética e Disciplina regula os deveres do advogado para com a comunidade, o cliente, o outro profissional e, ainda, a publicidade, a recusa do patrocínio, o dever de assistência jurídica, o dever geral de urbanidade e os respectivos procedimentos disciplinares (BRASIL, 1994, N.P).

Fica evidente a preocupação da Ordem dos Advogados do Brasil no sentido de coibir e até mesmo coagir os profissionais a não praticarem atos antiéticos, os quais prejudicam a prática da advocacia sob o olhar da sociedade, a qual será demonstrada no deslinde do presente estudo.

Desta forma, é imprescindível a atuação da advocacia no âmbito social. Perante a sociedade em que vive, o profissional da advocacia criminal poderá muitas das vezes ser discriminado, ridicularizado e até mesmo usando da linguagem do dia a dia, ser chamado de “Advogado de porta de cadeia”.

Logo, ao analisar o caso completamente, trata de uma ideia absurda, de maneira equivocada, sem o devido conhecimento e fundamento, vinda de uma sociedade discriminadora, tendo em vista que o advogado detém todas as prerrogativas para o exercício de suas atividades advocatícias, amparado pela nossa Magna Carta quando diz que o advogado é indispensável à administração da justiça.

Em seu artigo 21, o Código de Ética diz que, são direitos e deveres do advogado assumir a defesa criminal, sem considerar sua própria opinião sobre a culpa do acusado (BRASIL, 1994).

Ante o exposto, pode-se dizer que o advogado tem o total direito de escolher a defesa criminal de seu cliente bem como o dever de defender em todos os graus e circunstância no decorrer do processo quem está representando. Desta forma, não poderá relacionar-se a moral e a opinião pública. É aqui que a moral e os costumes da sociedade se chocam com o dever ético do advogado para como o interesse do seu cliente. Neste caso, é em meio ao ódio e sede de vingança da sociedade, a qual é muita das vezes confundida com “justiça”, que atua o advogado criminal.

Entende-se que ninguém será privado da liberdade e de seus bens sem o devido processo legal, como visto anteriormente é todo o processo que se passa até a solução da lide. Caberá ao juiz ouvir ambas as partes antes de se chegar a uma conclusão, ou seja, ele não poderá de maneira nenhuma dar a sentença sem ter ouvido todas as partes envolvidas (autor e réu). Neste instante, surge aqui o princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, previsto no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988, expondo que:

[...]Art.5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LV – Os litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes[...] (BRASIL, 1988, N.P).

Estes princípios estão relacionados com o princípio do devido processo legal, ora já mencionado neste estudo, obviamente fica clara a menção ao due process of law, que abarca todas as garantias processuais (FILHO, 2007).

No entendimento de Canuto Mendes de Almeida, o Princípio do Devido Processo Legal reflete a uma prerrogativa conferida às partes em litigância, as quais participarão da formação da convicção do magistrado, encontrando-se inserido no conjunto das garantias que constituem o princípio do devido processo legal (BONFIM, 2009).

A missão do Profissional da Advocacia não está condicionada tão somente a defesa de seu cliente, como também garantir que todos aqueles que dele necessitam tenham o acesso à justiça. À vista disso, entende-se que devido a todos os fatos e fundamentos supramencionados, o advogado que atua na área criminal, não poderá de maneira

nenhuma ser considerado um profissional antiético, tendo em vista que este está apenas no cumprimento de seu dever, aquilo que foi incumbido a fazer, fundamentando-se nas leis e estatutos que o disciplinam.

É constante dizer que, para a advocacia criminal, conforme os relatos supramencionados, no tocante à óptica da sociedade em geral em torno da moral e os bons costumes, em razão dos pensamentos de “faça o correto”, delimitando somente a isto, para exercer tal profissão, se faz necessário ter coragem e destemor, não podendo deixar levar-se por intimidações pessoais, tampouco por ameaças, sob pena de ter os direitos individuais de seus clientes violados.

Para melhor entendimento da prática do Advogado Criminal ante a sociedade, cito o art. 3º do Código de Ética e Disciplina da OAB, o qual diz expressamente que:

Art. 3º - O advogado deve ter consciência de que o Direito é um meio de mitigar as desigualdades para o encontro de soluções justas e que a lei é um instrumento para garantir a igualdade de todos. (BRASIL, 1995, N.P)

Ante o exposto, verifica-se que o profissional da advocacia não deve em momento algum abster-se de pugnar pela solução dos problemas da cidadania e pela efetivação dos direitos individuais, coletivos e difusos.

Nesta feita, entende-se que o Advogado além de defender seu cliente e assegurar a este o amplo acesso à justiça, garantindo-lhe seus direitos individuais, mesmo sendo ele considera culpado e condenado, aquele deverá agir de forma que atenuie as desigualdades sociais, encontrando maneiras que seja justa tal condenação, não ultrapassando os limites da lei defendendo a igualdade de todos perante o poder sancionador do Estado.

Para melhor entender o assunto, cito Aleissa Lima de Amorim e Francielle Pires Duarte, as quais traz à tona que:

[...]Desta perspectiva a atuação do advogado criminal se orienta de forma a realizar não apenas um rito processual, mas acima de tudo de mitigar as desigualdades de um sistema que escolhe quem deseja punir e puni excessivamente uns em detrimentos de outros[...] (AMORIM, DUARTE, 2018, N.P).

Consequentemente aos estudos mencionados, conclui-se que, seria antiético o advogado não realizar aquilo que lhe é proposto a fazer, antiético é ele deixar de realizar sua função como advogado, função que já foi demonstrada inúmeras vezes no decorrer presente estudo, o dever de defender o interesse de seu cliente, antiético seria se ele fosse omissivo a sua função e profissão.

A sociedade em que vivemos muita das vezes é desigual com os seus integrantes, dentro de uma sociedade

existem várias classes sociais, quais sejam ricos e pobres, brancos e negros, embora seja um tabu falar sobre este assunto, a desigualdade social bem como o preconceito existem e é um problema na coletividade contemporânea.

Sejam ricos ou pobres, sejam brancos ou negros a “justiça é para todos”, eventualmente isso ocorre, pois apesar de que o sistema penal brasileiro seja igualitário, alcançando e punindo as pessoas igualmente em função de suas condutas, seu funcionamento é rigoroso, abrangendo determinadas pessoas, integrantes de determinados grupos sociais desfavorecidos (BATISTA, 2007).

Neste sentido, o profissional da advocacia no âmbito do direito criminal se sustenta de modo a completar não apenas um rito processual, mas além de tudo atenuar as discrepâncias de um sistema e de uma sociedade discriminatória que escolhe quem deseja punir e, conseqüentemente puni excessivamente uns em detrimentos de outros.

Assim, o Advogado criminal é a resposta a um sistema desigual, contribuindo com seu trabalho, concomitantemente com o objetivo de abrandar o efeito do poder punitivo do Estado, em sentido de que este não ultrapasse seu caráter legal e previsto em lei, protegendo a integridade física e psicológica do seu cliente.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Presente estudo foi justificado em torno do interesse particular de desvendar a atuação do profissional da advocacia no âmbito do Direito Criminal, tendo em vista que sempre há comentários a respeito deste, tanto pejorativos bem como de admiração.

A princípio apenas ouvia falar sobre o tema, não tinha a oportunidade de adentrar ao estudo deste, considerando que decorro de cidade interiorana onde os conhecimentos sociais são escassos, e a sociedade daquele lugar está sustentada em torno da moral e os costumes locais.

Neste momento, quando tive a oportunidade de me deparar diretamente com o tema no ano de 2017, ocasião em que iniciei estágio no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Vara Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Mineiros-GO, tendo contato direto com o objeto de estudo, qual seja, a atuação do profissional da advocacia na defesa dos direitos do contraventor, sendo eles nomeados, dativos, constituído, etc.

Observa-se que o tema escolhido é deveras polêmico, tendo em vista a vasta rede de opiniões sociais ao objeto de estudo, tornando-se necessário mencionar que, com

a adoção de soluções alternativas para o caso, tem-se a possibilidade de evitar que o imputado de contravenção penal sofra constrangimento ilegal em razão do poder punitivo do Estado. Ainda mais, a intenção de colaborar com o aumento do conhecimento sobre nobre área, pela qual sou afeiçoado.

Ao chegar no fim do presente Trabalho de Conclusão de Curso, creio que ele tenha conseguido passar a ideia central do tema debatido, com o intuito de que algumas mentes, dogmas, costumes, podem ser alterados e clareados com todos os elementos que constituíram o presente estudo.

Com a pesquisa aqui mencionada, entende-se que a sociedade contemporânea deve compreender que o profissional da advocacia é necessário, indispensável, pois este é o guardião daquele que mesmo sendo criminoso, também necessita de apoio. Assim sendo, o Advogado Criminal luta para que os direitos fundamentais, garantidos constitucionalmente ao seu cliente, não sejam violados, este empenha-se para que haja a correta administração da justiça.

Assim, razão assiste ao profissional da advocacia no sentido de que este por sua vez cria valores sociais relevantes, salvaguardando a essência da justiça e a aplicabilidade do direito não só de seu cliente, mas como também de qualquer um que venha se encontrar na mesma conjuntura.

Deste modo, a ética profissional discutida no decorrer desta pesquisa, está evidenciada no simples fato de garantir ao seu patrocinado o amplo direito de defesa, bem como seu trabalho em prol dos direitos humanos, das garantias fundamentais, da estrita observância da lei, garantindo a aplicação dos princípios constitucionais do devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Neste sentido, deve a sociedade entender que seria antiético o profissional da advocacia não realizar aquilo que lhe é proposto a fazer, antiético é ele deixar de realizar sua função como advogado, função que já foi demonstrada inúmeras vezes no decorrer do presente estudo, o dever de defender o interesse de seu cliente, antiético seria se ele fosse omissivo a sua função e profissão.

In casu, tem-se como base o médico que socorre o criminoso que está às ânsias da morte, o lixeiro que pega o lixo de um traficante, ou o motorista de uma ambulância que está levando um bandido baleado, sim, se apenas observar questões sociais de “faça o certo não faça o errado”, o correto seria deixar o criminoso morrer à míngua, seria deixar de realizar sua função como gari, tampouco socorrer uma pessoa a qual está à beira da morte. Cada sujeito é disciplinado pelo órgão em que é submetido, o médico ao estatuto de ética profissional, o lixeiro simplesmente pelo dever de fazer seu trabalho e o motorista tendo o dever de socorrer a vítima.

Concluo afirmando que desenvolver este estudo fora de uma grande relevância e aprendizado, pois o prazer ao entender e absorver o conteúdo é imenso, e de grande valia, bem como a oportunidade de defender esta profissão tão nobre que é a Advocacia Criminal, para que do resultado desta defesa possa combater a discriminação social que este profissional suporta.

## REFERÊNCIAS

AMORIM, Aleissa Lima de, DUARTE, Franciele Pires. A Advocacia Criminal e sua importância à administração da justiça e manutenção do Estado Democrático de Direito. *Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça, UEMS*, 2018. Disponível em: <https://periodicosonline.uems.br/index.php/RJDSJ/article/view/3053>, Acesso em: 21 de jan. 2020.

ARAÚJO, Alexandre Santos, GOES, Helder Leonardo de Souza. A imprescindibilidade do Advogado na efetividade da justiça. *Repositório Institucional Tiradentes*, 2018. Disponível em: <https://openrit.grupotiradentes.com/xmlui/handle/set/2431>. Acesso em: 23 de abr. 2020.

BARRETO, Vicente. *Interpretação Constitucional e Estado Democrático de Direito*. Rio de Janeiro, 1996.

BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. Rio de Janeiro. Renavan, 11ª edição, 2007

BONFIM, Edilson Mougenot. *Curso de Processo Penal*. São Paulo, Editora Atlas, 4ª Edição, 2009.

BOVE, Luiz Antônio. *Uma visão histórica do Ensino Jurídico no Brasil*. São Paulo, 2006.

CARRARA, Francesco. *Programa do Curso de Direito Criminal*. Saraiva, vol. 1º. 1956.

CHAUI, Marilena. *Convite à filosofia*. Editora Àtica. São Paulo, 2001.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1988. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 30 de maio. 2020

BRASIL. Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940. *Código Penal*. Rio de Janeiro: Presidência da República. Casa Civil, 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 30 de maio. 2020

BRASIL. Decreto Lei nº 3.914 de 09 de dezembro de 1941. *Lei de Introdução ao Código Penal*. Rio de Janeiro: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3914.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3914.htm). Acesso em: 02 de abr. 2020.

BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. *Código Civil*. Brasília-DF: Presidência da República. Casa Civil, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 15 de fev. 2020.

BRASIL. Lei nº 8.906 de 04 de julho de 1994. Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil. Brasília-DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm). Acesso em: 25 de jun. 2020

BRASIL. RESOLUÇÃO N. 02/2015. CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB. Brasília-DF: Ordem dos Advogados do Brasil – Conselho Federal, 2015. Disponível em: <https://www.oab.org.br/arquivos/resolucao-n-022015-ced-2030601765.pdf>. Acesso em: 25 de abr. 2020.

CORRÊA, Orlando de Assis (org.). Comentários ao Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. Rio de Janeiro, 1997. p. 30.

CORTINA, Adela. O fazer ético: guia para a educação moral. São Paulo, Editora Moderna, 2003, p. 18.

COSTA, Elcias Ferreira da. Deontologia Jurídica. Ética das Profissões Jurídicas. Rio de Janeiro (RJ): Forense, 2002.

DALLARI, Adilson Abreu. Controle compartilhado da administração da justiça. Revista Jurídica, Brasília, 2005. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/viewFile/434/427>. Acesso em: 12 de abr. 2020.

DRUCKER, Peter Ferdinand. O melhor de Drucker: a sociedade. Editora Nobel, São Paulo-SP, 2002.

FILARDI, Luiz Antônio. Curso de Direito Romano. São Paulo, Ed. Atlas, 1999.

FILHO, Fernando da Costa Tourinho. Manual de Processo Penal. São Paulo, Editora Saraiva, 9º ed. 2007.

FONTANA, Marcelo Brandão. A história da advocacia e a função social do advogado. Revista Estudos, 2007.

FÜHRMANN, Ítalo Roberto. O NOVO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2015 - reflexões sobre a nova regulamentação ética da advocacia no Brasil. Revista Justiça e Sociedade. Porto Alegre, 2016. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-ipa/index.php/direito/article/view/354>, Acesso em: 18 de jun. 2020.

GUILHEM, Dirce; FIGUEIREDO, Antônio Macena. Ética e moral. Revista INTERthesis, Florianópolis, 2008. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/view/1807-1384.2008v5n1p29>, Acesso em: 18 de jun. 2020.

JESUS, Damásio Evangelista de. Manual de Direito Penal. 2ª Edição, ampliada e atual. São Paulo: Saraiva, 1980.

JUSTO, Antônio dos Santos. O direito brasileiro: raízes históricas. Revista Brasileira de Direito Comparado, Rio de Janeiro, n. 20, p. 3. 2002.

KANT, Immanuel. Crítica da Razão Pura. Lisboa. Ed. Calouste, 1985.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 165

Masson, Cleber. Direito Penal esquematizado. Editora Método, São Paulo, 2009

MOTTA, Marly Silva da. A ordem dos advogados do Brasil: entre a corporação e a instituição. Ciência Hoje. Rio de Janeiro, v.39, p. 32-37, dez. 2006.

NALINI, José Renato. Ética Geral e Profissional. 12ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 40. 2015.

NEVES, Maria Branco Cerqueira. Códigos de conduta: abordagem histórica da sistematização do pensar ético, Revista Bioética, 2008.

PINHO, Humberto Dalla. Direito Processual Civil Contemporâneo. 6ª edição, Editora Saraiva, 2015.

PRATA, Ana. A Tutela Constitucional da Autonomia Privada. Coimbra. 1982.

SCHMITT, Paulo Luis. Jus postulandi e honorários advocatícios na justiça do trabalho. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, n.106, p.7-19. 1997

SIMON, Imre. A revolução digital e a sociedade do conhecimento. 1999, Disponível em: <https://www.ime.usp.br/~is/ddt/mac333/aulas/tema-1-04mar99.html>. Acesso em 24 de jun. 2020.

VIEIRA, Tereza Rodrigues, MARTINS, João Paulo Nery dos Passos. Ética no Direito. Editora Vozes, Rio de Janeiro, 2007.